



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº. 13/2024 - Processo Administrativo nº. 15/2024

Objeto: Contratação de serviço especializado de limpeza e conservação, copeiragem, zeladoria, portaria, motorista, supervisão e jardinagem.

O Pregão Eletrônico nº 13/2024 foi composto por grupo único de 10 itens de contratação (8 postos de trabalho e 2 serviços eventuais). A sessão pública iniciou-se no dia 04/12/2024 e prolongou-se por vários meses devido ao número elevado de empresas convocadas e sucessivas desclassificações. Após a etapa de lances e julgamento da proposta, a empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 08.583.069/0001-05, que na abertura do certame se chamava DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA) foi declarada vencedora com proposta de R\$ 5.229.360,00 (cinco milhões duzentos e vinte e nove mil trezentos e sessenta reais) para 60 (sessenta) meses.

Aberta a oportunidade recursal, houve registro de intenção de recurso pelas empresas COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA e AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, porém apenas a empresa AVANTT apresentou suas razões tempestivamente (cf. Página da fase recursal do sistema na seq. 4.37, fl. 2028).

1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA

A Recorrente apresentou razões (seq. 4.35, fls. 2014-2020) recursais alegando, em síntese, que:

a) a empresa ESSENCIAL aumentou unilateralmente o valor unitário do Item 1 (Servente de Limpeza) após a fase de lances, admitindo isso expressamente em

Rua Gov. Parigot de Souza, 145 – Centro Cívico
CEP: 86.015-903 – Londrina – PR
Fone: 3374-1273 (WhatsApp)





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

resposta a diligência;

b) houve aplicação irregular da alíquota de ISSQN de 4% para os itens 2 a 8, contrariando determinação vinculante da Administração que estabeleceu alíquota de 5% para todo o contrato;

c) tais irregularidades violam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade, configurando vícios insanáveis na proposta.

Ao final, requereu a desclassificação da empresa ESSENCIAL e chamamento da próxima licitante classificada.

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa vencedora apresentou contrarrazões tempestivamente, alegando, em síntese, que:

a) o critério de julgamento estabelecido no Edital é expressamente o de "Menor Preço por Grupo" (itens 1.2 e 6.5.1), nos termos do art. 34 da Lei 14.133/2021, que considera o menor dispêndio para a Administração;

b) o próprio Edital, em seu item 7.8, prevê expressamente a possibilidade de ajustes na planilha de custos: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor (...) desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação";

c) quanto ao ISSQN, comprovou ter efetuado a adequação da alíquota para 5% para todos os postos nas diligências solicitadas pelo Pregoeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Ao fim, requereu a manutenção da decisão recorrida.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

As alegações da Recorrente concentram-se em questões relacionadas a divergências identificadas na proposta da empresa ESSENCIAL e aos procedimentos de diligência adotados para corrigi-las. Verifica-se dos autos que as irregularidades apontadas foram efetivamente identificadas pelo Pregoeiro e objeto de diligências específicas para saneamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta da empresa foi verificada pelo Pregoeiro, foi objeto de duas convocações para diligência (relatório de diligência na parte final da seq. 4.34, fls. 1990-1991 e 2011-2013) e objeto de parecer da contabilidade da CML em duas ocasiões (seqs. 4.29 e 4.32, fls. 1662-1666 e 1743-1766). Além disso, a empresa apresentou sua proposta graduamente corrigida às seqs. 4.24 e 4.30, informando logo nas primeiras páginas as correções e/ou justificativas efetivadas (cf. Justificativas da seq. 4.25, fls. 1591-1592, e seq. 4.30, fl. 1667-1668).

Quanto à alegação de majoração irregular de preço para o item 1, Conforme registrado na ata da sessão (seq. 4.34 do processo), no dia 08/05/2025, o Pregoeiro convocou a empresa DCS/ESSENCIAL para envio da proposta atualizada, solicitando esclarecimento sobre divergências entre valores registrados no sistema Comprasnet e os constantes na proposta em formato pdf.

Na ata da sessão, no dia 28/05/2025, o Pregoeiro declarou que "*As justificativas da empresa quanto ao multiplicador do RAT e às divergências entre os valores registrados no sistema e o da proposta em pdf encaminhada são aceitáveis*" (fls. 1803 e 1804) Esta divergência decorreu da necessidade de adequação aos requisitos editalícios,





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

especialmente quanto à inclusão do adicional de insalubridade de 40% para o posto de servente de limpeza, conforme determinação vinculante estabelecida nas respostas aos questionamentos nº 11, 23, 31 e 47.

Conforme demonstrado pela proposta final da empresa ESSENCIAL, embora tenha havido alteração nos valores unitários de alguns itens, o preço global de R\$ 5.229.360,00 permaneceu inalterado, sendo este o critério de julgamento estabelecido no Edital.

O próprio Edital, em seu item 7.8, prevê expressamente essa possibilidade: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. **A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor**, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço** e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação."

Tal dispositivo está em conformidade com o item 7.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017-SEGES e foi reconhecido pelo Acórdão 898/2019-Plenário do TCU.

Assim, não há razão para dar provimento ao recurso, considerando o dever de diligência do Pregoeiro (art. 12, III da Lei 14.133/2021) e a manutenção do preço global da empresa.

Quanto à correção da alíquota de ISS, verifica-se na ata da sessão que a questão foi objeto de segunda diligência específica para correção. Conforme registrado no dia 28/05/2025, o Pregoeiro identificou que "*as justificativas quanto às alíquotas do ISS para os itens 2 a 8 não [são aceitáveis]*", razão pela qual convocou novamente a empresa para efetuar a correção (cf. Convocação do Pregoeiro enviada pelo sistema de seq. 4.34, fl. 2013).

A empresa atendeu a referida convocação (proposta atualizada juntada na seq. 4.30) apresentando sua proposta com as alíquotas corrigidas e com a informação (às fls.





CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

1667-1668) de que "realizou a adequação do ISSQN para 5% para todos os postos, conforme solicitado".

Desse modo, resta evidente que a empresa corrigiu o problema apontado. Assim, a recorrente não tem razão em apontar essa questão como fundamento para a modificação da decisão de classificação da empresa ESSENCIAL.

Ambas as questões levantadas pela recorrente tocam, em última análise, na possibilidade de oportunização ao licitante de que ele corrija sua proposta, sem que isso implique majoração do preço global. Nos dois casos, o Pregoeiro agiu com transparência e isonomia, seguindo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, pelo qual, "irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público" (Acórdão 2239/2018-Plenário).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que (a) a empresa ESSENCIAL corrigiu adequadamente as divergências identificadas em sua proposta, (b) que a análise técnica especializada do Departamento Financeiro da CML confirmou a adequação das correções efetuadas, (c) que as diligências realizadas foram legítimas e proporcionais, amparadas pela lei, constituindo poder-dever do Pregoeiro, e (d) que não houve alteração da substância da proposta nem do valor global ofertado, mas sim adequação às exigências editalícias, INDEFIRO o recurso administrativo interposto.

Mantendo, portanto, a decisão de classificação e habilitação da empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 08.583.069/0001-05) como vencedora do certame.





**CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ**

Diante disso, encaminho a presente análise para a Assessoria Jurídica para parecer e, posteriormente, à Diretoria Administrativo-Financeira da CML para decisão final.

Londrina, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Fernando Moraes Marendaz

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e a Resolução nº 120 de 04/06/2018 da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Londrina.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site da Câmara através do link:
<https://www1.cml.pr.gov.br/cml/sse/tipautentico.xhtml>, informando número do processo=164596 e o número do documento=234156

